



PALESTRA

A LEI 14.230/21

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

○ QUE MUDOU NA LEI?

○ QUE DECIDIU O STF ATÉ AGORA?



CARVALHO PEREIRA FORTINI
ADVOGADOS



SICEPOT MG

INTRODUÇÃO

- **Ação de improbidade como forma de controle:**
A ação de improbidade administrativa, disciplinada pela Lei nº 8.429/92, nada mais é senão uma das modalidades de controle do Poder Público, assim como são a ação popular (Lei nº 4.717/65), a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), dentre outras.

INTRODUÇÃO

- O objeto do controle na Lei nº 8.429/92, no entanto, é específico: o ato ímprobo.
- **Conceito:** ato ímprobo é o ato ilegal qualificado pelo elemento subjetivo da desonestidade, da má-fé, do conluio, enfim, do dolo. Toda improbidade administrativa é uma ilegalidade, mas, nem toda ilegalidade configura improbidade administrativa.

INTRODUÇÃO

- **Art. 17-C, §1º:** “A ilegalidade sem a presença de **dolo** que a qualifique não configura ato de improbidade.”
- **Art 1º, §1º:** “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.”
- **Art. 1º, §2º:** “Considera-se dolo a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

INTRODUÇÃO

- O STF, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), firmou a tese: ***“é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO.”***

INTRODUÇÃO

- **“MÉRITO - CONVÊNIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA COM O ESTADO DE MINAS GERAIS - CALÇAMENTO POLIÉDRICO DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE FORMAL (...) 2. A mera irregularidade formal na prestação de contas relativas a convênio firmado pelo então Prefeito Municipal com o Estado de Minas Gerais, desacompanhada de provas do dolo ou má-fé do ex-agente público, não configura ato de improbidade administrativa.”** (TJMG, Apelação Cível 1.0153.11.000067-3/001, Rel. Desembargadora ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2022)

INTRODUÇÃO

- *“APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - CABIMENTO - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANO AO ERÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - MÁ-FÉ E DOLO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL (...) A ausente comprovação de má-fé, com o intento deliberado dos administradores de violar os princípios norteadores da administração pública, de causar prejuízo ao erário e enriquecimento do agente público, notadamente porque o consórcio intermunicipal de saúde tinha órgão deliberativo próprio, inexistente conduta dolosa apta à caracterização do ato ímprobo, nos moldes da novel Lei n. 14.230/21.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0480.14.004732-9/002, Rel. Desembargador CARLOS LEVENHAGEN, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2022)*

INTRODUÇÃO

- “REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - NORMA MATERIAL - RETROATIVIDADE BENÉFICA - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - ATOS QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - VEREADOR - INDENIZAÇÕES DE VIAGENS NÃO RELACIONADAS AO MANDATO ELETIVO - PROVA INSUFICIENTE - ATOS IMPROBOS NÃO CARACTERIZADOS (...) **A partir da Lei nº 14.230/21, o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa é o dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado.**” (TJMG, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0116.16.001774-9/001, Rel. Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/07/2022)

INTRODUÇÃO

- *“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 14.230/2021 - NORMA MAIS BENÉFICA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICABILIDADE - ATO DE PREFEITO - CONVÊNIO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - AUSÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. A Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe significativas alterações para a Lei n. 8.429/1992, dentre as quais a necessidade de se comprovar o dolo em quaisquer atos de improbidade administrativa, conceituando-o como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos dispositivos normativos, não bastando mera voluntariedade do agente.”* (TJMG, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0134.13.015131-6/001, Rel. Desembargador EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 1º/02/2022)

MODALIDADES: ART. 9º

- Art. 9º: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito.
- *“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato **doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do **exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)**”*

MODALIDADES: ART. 9º

- **Elemento subjetivo:** o dolo, como é para todas as demais modalidades após o advento da Lei nº 14.230/21.
- **Nexo de causalidade:** para a configuração do ato ímprobo, é preciso que o enriquecimento ilícito, no caso do agente público, tenha decorrido em razão do exercício do cargo, do mandato, da função ou do emprego; não sendo imprescindível a lesão ao erário.
- **Rol:** exemplificativo (“*notadamente*”).

MODALIDADES: ART. 9º

- *“I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)*
- *VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;”*

MODALIDADES: ART. 10

- Art. 10: atos de improbidade que causam prejuízo ao erário.
- *“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)”*

MODALIDADES: ART. 10

- *“VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**;*
- *§1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.”*

MODALIDADES: ART. 10

- **Elemento subjetivo:** o dolo. Fim do ato ímprobo culposo, sendo tal uma das mais importantes inovações da Lei nº 14.230/21.
- O STF, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), firmou a tese: *“é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO.”*

MODALIDADES: ART. 10

- **Retroatividade:** o STF, quando do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), fixou a tese segundo a qual *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.”*

MODALIDADES: ART. 10

- **Limitação à retroatividade:** o STF excepcionou a eficácia retroativa aos casos transitados em julgado, ao firmar que *“a norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das sanções e seus incidentes”*, sendo que o inciso mencionado diz respeito à proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

MODALIDADES: ART. 10

- **Em suma:** aos casos ainda em andamento se aplica a impossibilidade de ato ímprobo mediante culpa (há retroatividade). Se já houver o trânsito em julgado, ou nas hipóteses de existirem apenas processos executivos e seus incidentes, não se aplica a impossibilidade de ato ímprobo mediante culpa (não há retroatividade).

MODALIDADES: ART. 10

- **Rol:** exemplificativo (“*notadamente*”).
- **Prescindibilidade do enriquecimento ilícito:** a configuração do ato ímprobo que causa lesão ao erário não necessariamente vem acompanhada de um enriquecimento ilícito.
- **“efetiva e comprovadamente”:** fim do dano presumido (*in re ipsa*), que, para o STJ, era possível no caso de frustração da licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou de dispensa indevida.

MODALIDADES: ART. 10

- *“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 14.230/2021 - APLICAÇÃO - DOLO NÃO COMPROVADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1- É de sabença geral que em 25/10/2021 entrou em vigor a Lei 14.230 que promoveu diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa. 2- Com a atual redação, somente se admite a prática dolosa daqueles atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário, previstos no art. 10, Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 14.230/21.”* (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.073486-7/001, Rel. Desembargador JAIR VARÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2022)

MODALIDADES: ART. 11

- Art. 11: atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.
- *“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (...)”*

MODALIDADES: ART. 11

- ***“caracterizada por uma das seguintes condutas”***: implica dizer que o rol passa a ser exaustivo, e não meramente exemplificativo, como era na redação anterior.
- **Maior segurança para o agente público**: evita o apagão das canetas, suaviza o Direito Administrativo do Medo e minora o subjetivismo decorrente do caráter aberto dos princípios.

MODALIDADES: ART. 11

- Superação da jurisprudência do STJ que admitia o dolo meramente genérico para os fins do art. 11 da LIA: *“Art. 11, §1º: “Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.”*

MODALIDADES: ART. 11

- “§3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.**
- §4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem **lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.**”

MODALIDADES: ART. 11

- *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO DE VESPASIANO - ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ROL TAXATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - NÃO CONSTATAÇÃO (...) 4. Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, apenas as condutas descritas nos incisos do artigo 11 caracterizam-se atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, tratando-se de rol taxativo, e não mais exemplificativo. Conduas descritas na petição inicial que não se enquadram em qualquer dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992. 5. Recurso não provido.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.008915-9/001, Rel. Desembargadora ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/09/2022)*

MODALIDADES: ART. 11

- *“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RETROATIVIDADE DA LEI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 11 - REVOGAÇÃO DO INCISO II DO MESMO ARTIGO - DOLO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...) 2. O rol previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 possui natureza taxativa. 3. A indicação genérica de eventual violação aos princípios da administração pública, sem o respectivo enquadramento da conduta no rol descrito no art. 11, impede o reconhecimento de improbidade administrativa. 4. A demonstração cabal do dolo do agente é imprescindível para configuração de ato de improbidade.”* (TJMG, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.22.024509-6/001, Rel. Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, julgado em 02/06/2022)

MODALIDADES: ART. 11

- *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL E PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - TIPOLOGIA - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - ALTERAÇÃO - LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE (...) Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (...) Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não se admite a imputação da prática de improbidade administrativa com fundamento no art. 11 da LIA sem que o fato esteja tipificado nas hipóteses taxativas de seus incisos.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0271.15.003854-2/003, Rel. Desembargador RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/02/2022)*

SANÇÕES

- *“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...)”*

SANÇÕES

- **“Independentemente do ressarcimento integral do dano, se efetivo”**: ressarcimento não é uma pena, mas um mero retorno ao estado anterior.
- **“se efetivo”**: dispositivo natural, afinal, se o ressarcimento não é pena, só é possível imaginá-lo se houver dano. Um imaginário ressarcimento sem dano equivaleria, em verdade, a uma penalidade pecuniária, a uma multa.

SANÇÕES

- *“que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente”*: importa dizer que as SANÇÕES descritas não precisam ser aplicadas em bloco, conjuntamente. O magistrado analisará cada caso e aplicará aquela que melhor se adeque ao caso concreto, segundo a razoabilidade e a proporcionalidade.
- *“(…) magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.”* (STJ, REsp 1.291.401/RS)

SANÇÕES

- ***“de acordo com a gravidade do fato”***: simples aplicação do princípio da proporcionalidade e da principiologia da Lei nº 13.655/18, que robustece a necessidade de equivalência entre infração cometida e sanção fixada.
- Art. 22, §2º, da LINDB: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*

SANÇÕES ART 9º (enriquecimento ilícito)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece com a nova lei.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 permaneceu com a nova lei.
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.

SANÇÕES ART 9º (enriquecimento ilícito)

- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 8 (oito) a 10 (dez) anos; com a publicação da nova lei, até 14 (quatorze) anos, sem patamar mínimo.
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 10 (dez) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 14 (quatorze) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale ao valor do acréscimo ilícito.

SANÇÕES ART 10 (lesão ao erário)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece com a nova lei.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e permaneceu com a nova lei.

SANÇÕES ART 10 (lesão ao erário)

- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; com a publicação da nova lei, até 12 (doze) anos, sem patamar mínimo.
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 5 (cinco) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 12 (doze) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 2 (duas) vezes o valor do dano ao erário; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale ao valor da lesão aos cofres públicos.

SANÇÕES ART 11 (violação a princípios)

- **Ressarcimento Integral do Dano.** O ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo era previsto antes da publicação da Lei nº 14.230/21 e tal exigência permanece.
- **Perda da Função Pública.** A perda da função pública era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21. Com a nova lei, não há a previsão expressa de perda da função pública nos casos de ato ímprobo violador de princípios administrativos. Se não há a previsão, deve isso ser respeitado, face à impossibilidade de interpretação extensiva em matéria sancionatória (princípio do Direito Administrativo Sancionador).
- **Perda de Bens e Valores Acrescidos Ilicitamente.** A perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio era prevista antes da publicação da Lei nº 14.230/21. Não há essa previsão expressa a partir da nova lei. Se não há a previsão, deve isso ser respeitado, face à impossibilidade de interpretação extensiva em matéria sancionatória (princípio do Direito Administrativo Sancionador).

SANÇÕES ART 11 (violação a princípios)

- **Suspensão dos Direitos Políticos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, de 3 (três) a 5 (cinco) anos; com a nova lei, não há essa previsão. Se não há a previsão, deve isso ser respeitado, face à impossibilidade de interpretação extensiva em matéria sancionatória (princípio do Direito Administrativo Sancionador).
- **Proibição de Contratar com a Administração e de Receber Benefícios e Incentivos.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, por 3 (três) anos; com a publicação da nova lei, por prazo não superior a 4 (quatro) anos.
- **Multa Civil.** Anteriormente à Lei nº 14.230/21, até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; com a publicação da nova lei, a multa civil equivale a até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

SANÇÕES

- Art. 12, §1º: *“A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.”*
- **Ou seja, apenas no caso de enriquecimento ilícito é possível, excepcionalmente, que a penalidade alcance cargo diverso daquele em que praticado o ato ímprobo.**

SANÇÕES

- Art. 12, §10: *“Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.”*
- Ou seja, em que pese a penalidade possa ser imposta apenas após o trânsito em julgado (art. 12, §9º), conta-se, para fins do período de suspensão dos direitos políticos, o tempo a partir da decisão colegiada.

SANÇÕES

- *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PREFEITO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE 13 - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AO ART. 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/1992 - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NO ART. 12 DA LIA - ADEQUAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – PROPORCIONALIDADE (...) **Penas de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública não mais previstas para as condutas enquadradas no art. 11 da Lei 8.429/1992.**” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.102612-5/001, Rel. Desembargadora ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/09/2022)*

SANÇÕES

- ***“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 14.230/2021 - NORMA MAIS BENÉFICA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICABILIDADE - PREFEITO - AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET DO MUNICÍPIO PARA FINS PARTICULARES - ARTIGO 10, INCISO XIII, DA LEI N. 8.429/92 - DOLO CONSTATADO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - SANÇÕES - DOSIMETRIA DA PENA - MULTA CIVIL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta do réu, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, o que possibilita a redução da multa civil aplicada em desfavor do apelante.”*** (TJMG, Apelação Cível nº 1.0692.11.000799-8/003, Rel. Desembargador EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/03/2022).

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, *caput*: “Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.”
- “a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial”: caráter acautelatório, e não satisfativo.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §3º: *“O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”*
- Superação da jurisprudência do STJ, que permitia a indisponibilidade de bens sem que houvesse o perigo da demora.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §4º: *“A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.”*
- **Regra:** contraditório prévio. **Exceção:** contraditório diferido.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §5º: *“Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.”*
- Superação do entendimento do STJ que permitia que a indisponibilidade de bens de cada réu alcançasse o valor global do dano e do enriquecimento ilícito, ultrapassando a somatória, portanto, o valor indicado em inicial (fundamento da responsabilidade solidária dos réus).

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §10: *“A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.”*
- Superação do entendimento do STJ no sentido de que a indisponibilidade poderia abarcar a eventual multa civil.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §11: *“A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.”*
- A Lei nº 8.429/92, em sua redação original, não previa qualquer ordem de prioridade para os fins de imposição da medida.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §13: *“É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.”*
- Objetivo: manutenção da pessoa e, conseqüentemente, a sua dignidade.



INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Art. 16, §14: *“É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”*
- Superação da jurisprudência do STJ, que permitia a indisponibilidade sobre o bem de família.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS - LEI FEDERAL N° 12.846/2013 - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ENQUADRADOS NA LEI - PERIGO DA DEMORA - AUSENTE - INVIABILIDADE DA MEDIDA (...) Em que pese o silêncio normativo quanto aos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade da lei, vinha a jurisprudência entendendo pela aplicação da mesma lógica utilizada para a decretação da medida no âmbito da Lei Federal n° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em sua redação originária, ou seja, bastaria a demonstração de indícios da prática dos atos elencados da lei, sendo despicienda a demonstração do perigo da demora. Todavia, considerando as alterações trazidas pela Lei Federal n° 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que diz respeito à indisponibilidade de bens, tem-se que aplicável o mesmo raciocínio às ações da égide da Lei Federal n° 12.846/2013. **Ausentes indícios de perigo da demora ou de dilapidação patrimonial por parte das pessoas jurídicas, de se indeferir, por ora, a medida de indisponibilidade de bens.**” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.142091-4/001, Rel. Desembargador VERSIANI PENA, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/09/2022)*

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS AUSENTES. ART. 16 DA LEI Nº 14.230, DE 2021. RECURSO NÃO PROVIDO (...) Contudo, a Lei nº 14.230, de 2021 passou a exigir, para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, além de indícios de ato de improbidade ou enriquecimento ilícito, a prévia oitiva do réu e a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. 4. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida, a manutenção da liminar que indeferiu a indisponibilidade de bens é medida que se impõe.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.189757-4/001, Rel. Desembargador CAETANO LEVI LOPES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/08/2022)*

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - BEM DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - ART. 16, § 14, DA LEI N. 8.429/92 - DIREITO MATERIAL - DECISAO REFORMADA (...) A **garantia conferida ao bem de família ostenta natureza de direito material, pelo que deve ser retirada a indisponibilidade que sobre ele recaiu, em razão da vedação expressa no § 14 do art. 16 da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/21.**”* (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0672.12.029740-9/002, Rel. Desembargador MAURÍCIO SOARES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/08/2022)

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- “(...) 3. No âmbito da ação de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade recairá apenas sobre os bens necessários para assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores de eventual multa civil. 4. Hipótese na qual o limite da indisponibilidade de bens determinada na instância de origem deve ser reduzido, para atingir apenas o valor do possível dano ao erário, sendo o limite global, em relação a todos os réus, conjuntamente. 5. Nos termos do art. 16,§ 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, a indisponibilidade de bens deve recair prioritariamente sobre veículos, bens imóveis, bens móveis, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos, sendo certo que apenas inexistindo esses bens é que se admite o bloqueio de contas bancárias. 6. **Deve ser determinada a liberação dos valores bloqueados em conta dos réus, com base na ordem preferencial do art. 16, §11 da LIA, haja vista que também foi lançada indisponibilidade sobre veículos de sua propriedade.**” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.114767-3/004, Rel. Desembargadora ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/07/2022)

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“MÉRITO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.230/2021 – PERIGO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DOS ATOS ÍMPROBOS – DEMONSTRAÇÃO – LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AO VALOR DO DANO, DESCONSIDERANDO EVENTUAL MULTA CIVIL – LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DO RÉU – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 16, §11 DA LEI 8.429/1992 – LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO SOBRE OS VEÍCULOS – MANUTENÇÃO (...) 5. Nos termos do art. 16, § 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, a indisponibilidade de bens deve recair prioritariamente sobre veículos, bens imóveis, bens móveis, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos, sendo certo que apenas inexistindo esses bens é que se admite o bloqueio de contas bancárias. 6. Deve ser determinada a liberação dos valores bloqueados em conta dos réus, com base na ordem preferencial do art. 16, §11 da LIA, haja vista que também foi lançada indisponibilidade sobre veículos de sua propriedade.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.114767-3/004, Rel. Desembargadora ÁUREA BRASIL, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/07/2021)*

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANOS AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS DA LEI N° 14.230/2021 - APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - MEDIDA REVOGADA (...) Deve ser indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens quando, além de englobar "valores suficientes para assegurar eventual ressarcimento de prejuízo ao erário e o pagamento de multa civil" (o que é vedado pelo vigente art. 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa), inexistir qualquer idônea demonstração de dilapidação ou dissipação patrimonial pela parte ré, ou ainda qualquer pretensão de fazê-lo.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.262678-2/001, Rel. Desembargador PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/07/2022)*

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- *“AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 16 DA LEI 14.230/2021. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) A partir da edição da nova lei de improbidade, o artigo 16, parágrafo 3º, condiciona à oitiva prévia do réu a medida de indisponibilidade de bens, tudo com a efetiva verificação de indícios de atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, demonstrando-se o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.”* (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.180898-5/002, Rel. Desembargador WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/06/2022)

PRESCRIÇÃO

- *Art. 23, caput: “A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.”*
- **Conceito:** perda da pretensão punitiva.
- **Majoração em relação à redação anterior:** o prazo prescricional no âmbito das ações de improbidade administrativa equivalia a 5 (cinco) anos ou, nas hipóteses de exercício de cargo efetivo ou emprego público, dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

PRESCRIÇÃO

- Art. 23, §5º: *“Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.”*
- **Trata-se da prescrição intercorrente, antes vedada pelo STJ:** prazo de 4 (quatro) anos a partir de uma das hipóteses de interrupção da prescrição (pelo ajuizamento da ação de improbidade; pela publicação da sentença condenatória; pela publicação de decisão ou acórdão de TJ ou TRF que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; pela publicação de decisão ou acórdão do STJ que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; pela publicação de decisão ou acórdão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência).

PRESCRIÇÃO

- Decidiu o Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199) que ***“o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”***
- Isto é, apenas a partir da publicação da Lei nº 14.230/21 começa a ser aplicável o novo regime prescricional e, por conseguinte, não pode ser aplicada a prescrição intercorrente em relação aos períodos pretéritos percorridos, senão a partir do momento da publicação da lei.

PRESCRIÇÃO

- *“APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DANOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO PÚBLICA - DEPUTADO ESTADUAL - GABINETE - CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONFISSÃO PELA NOMEADA QUE NÃO TRABALHAVA NO SERVIÇO PÚBLICO (...) A teor do art. 23, §§ 4º, inciso I, 5º e 8º da Lei de Improbidade, o prazo de prescrição para a aplicação das sanções nela previstas prescreve, regra geral, em 08 (oito) anos, sendo causa de interrupção o ajuizamento da ação competente. Ato contínuo, interrompido o prazo prescricional, este será contado novamente a partir do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput. Constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção da punibilidade com fulcro na Lei de Improbidade em relação as demais sanções que não a devolução ao erário tendo em vista que imprescritível nos termos do Tema 897, de Repercussão Geral, pelo STF.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.254766-2/001, Rel. Desembargador ALEXANDRE SANTIAGO, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2022)*

PRESCRIÇÃO

- *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS. A Lei nº 14.230, de 25.10.2021, promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente quanto aos prazos prescricionais e posituação da prescrição intercorrente. Não obstante, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1199), fixou a tese de que **o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 não é retroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**” (TJMG, Embargos de Declaração nº 1.0461.11.005084-0/009, Rel. Desembargador WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2022)*

OBRIGADO!



Cristiana Fortini

Advogada - direito
Administrativo,
Compliance e Urbanístico



**Maria Fernanda Pires
de Carvalho Pereira**

Advogada - direito
Administrativo,
Compliance e Urbanístico



Caio Cavalcanti

Advogado - direito
Administrativo,
Previdenciário